



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº0801260-93.2022.8.19.0005
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

**EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO
EMBARGADO: WALMIR SOARES SOUTO
RELATORA: DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO COLEGIADA EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO COM FUNDAMENTO EM DUPLICIDADE DE CUMPRIMENTOS DA MESMA SENTENÇA, NO MESMO PERÍODO DE APURAÇÃO E PAGAMENTO. APELO DO EXECUTADO. APELO PROVIDO, RECONHECIDO ERRO DE PROCEDIMENTO POR DECISÃO SURPRESA. DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELA PARTE EXEQUENTE, ALEGANDO OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. A QUESTÃO SOBRE LITISPENDÊNCIA E PAGAMENTO NÃO HAVIA SIDO VEICULADA NOS AUTOS. DECISÃO SURPRESA. O EMBARGANTE PRETENDE TÃO SOMENTE OBTER A MODIFICAÇÃO DO JULGADO, SEM QUE DEMONSTRE A OCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS CONSTANTES DO ART. 1022 DO CPC/15. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração contra acórdão em Apelação Cível nº**0801260-93.2022.8.19.0005**, em que é Embargante **MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO** e é Embargado **WALMIR SOARES SOUTO**, **ACORDAM** os Desembargadores da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, em **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

VOTO

Tratam-se de Embargos de Declaração contra o acórdão de id.12, o qual deu provimento ao recurso interposto pela Parte Embargada.

Em suas razões, **sustenta a Parte Embargante a ocorrência do vício de omissão e contradição na decisão atacada** (id.18). Alega que



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº0801260-93.2022.8.19.0005
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

a sentença deve ser mantida, havendo litispendência. Aponta que nada foi ventilado sobre pagamento, por estar "*processado nos autos do processo dúplice, (000073-50.2003.8.19.0005)*", sendo questão fora dos limites da causa de pedir. Defende que a litispendência pode ser reconhecida de ofício, ausente violação ao princípio da não-surpresa. Destaca atenção ao paradigma RESP 1.280.825.

Sem contrarrazões.

É o breve relatório.

Os Embargos de Declaração, na forma delimitada pelo artigo 1.022, do Código de Processo Civil, têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição, omissão e a correção de erro material, de forma que qualquer efeito infringente, que possa ser concedido aos embargos declaratórios, decorre não da mera modificação do julgado, mas sim, da análise de possível omissão, contradição, obscuridade ou erro material, que leve a este resultado.

Em outras palavras, a regra disposta no artigo 1.022 do CPC é absolutamente clara quanto ao cabimento de embargos declaratórios. Assim, não é possível a utilização desta espécie recursal para o fim de reexame das provas produzidas nos autos, muito menos para rediscutir a matéria de mérito decidida no acórdão embargado.

A contradição que enseja a propositura dos Embargos de Declaração é aquela entre os fundamentos da decisão e o dispositivo, sem haja uma conclusão lógica e não com documentos apresentados nos autos, que demanda novo julgamento não abarcado no âmbito dos Embargos de Declaração.

Em outras palavras a contradição na própria decisão, que não permite ao intérprete compreender a real intenção do julgador e com isso comprometendo os Princípios da Ampla Defesa e Contraditório.

Nesse sentido, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº0801260-93.2022.8.19.0005
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

1. Incabíveis os embargos de declaração se inexistir omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.
2. A Súmula n. 288 do STF é aplicável sempre que faltar ao agravo de instrumento para subida de recurso especial peça essencial à compreensão da controvérsia.
3. **A contradição ensejadora de declaratórios somente é aquela ocorrida no bojo do julgado impugnado, i. e., a discrepância existente entre sua fundamentação e conclusão.**
4. Em recurso especial, caberão embargos de divergência, e não embargos de declaração, das decisões da Turma que divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção.
5. Embargos de declaração rejeitados. EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 675.267 - DF (2005/0066145-3) – Rel. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça – Julg. 03/11/2005

Seguindo essa orientação, é a Súmula da Jurisprudência desse E.Tribunal de Justiça, conforme o verbete abaixo:

Súmula 172: “A contradição, para ensejar a interposição de embargos de declaração, deve estar contida no próprio conteúdo da decisão embargada.”

Não é o caso dos autos. Sequer foi indicado ponto de contradição.

A omissão é característica de julgamentos *citra petita*, nos quais não há apreciação de pedidos ou de questões relevantes, sustentados por qualquer das partes ou examináveis de ofício. Só estará configurada quando a questão não analisada for juridicamente para o deslinde da questão. Atualmente, também se entende por omissa a decisão que deixa de aplicar tese firmada em recurso repetitivo ou IAC, bem como aquela que não esteja devidamente fundamentada.

Alega a parte embargante que há litispendência, que pode ser reconhecida de ofício sem necessidade de manifestação das partes. Acrescenta que não foi observado o precedente do EDcl no Recurso Especial nº1.280.825 – RJ.

De saída, a ementa indicada nos Embargos de Declaração trata de julgado da Quarta Turma, sem força de precedente. Ademais, a ementa indica que “*O “fundamento” ao qual se refere o art. 10 do CPC/2015 é o fundamento jurídico - circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que*



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº0801260-93.2022.8.19.0005
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

superveniente ao ajuizamento da ação - não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria). A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa. O conhecimento geral da lei é presunção jure et de jure." (DJe 01/08/2017).

Vê-se que a questão era a mera indicação de dispositivo legal, ponto invocado pela parte para alegar violação ao art.10 do CPC, quando a questão havia sido debatida. Logo, o julgado não se aplica.

Ademais, a sentença extinguiu o feito com fundamento em pagamento em acordo no processo 0000073-50.2003.8.19.0005, além da litispendência. Nenhuma das questões havia sido veiculada anteriormente.

Com efeito, não merece prosperar o inconformismo da parte, pois o acórdão bem apreciou a matéria de forma expressa e fundamentada, conforme as alegações, provas dos autos e jurisprudência a respeito do tema.

Ademais, como consolidado nos Tribunais Superiores, "*o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida*" (in STJ, EDcl no MS 21.315/DF, Primeira Seção, DJe 15/6/2016).

No mesmo sentido está a Súmula 52 do TJ/RJ, *in verbis*:

Súmula 52: 'Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.'

Em verdade, o Embargante pretende tão somente obter a modificação do julgado, sem que demonstre a ocorrência de qualquer dos vícios constantes do art. 1022 do CPC/15, o que não pode ser alcançado através de embargos de declaração.



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº0801260-93.2022.8.19.0005
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Assim, deve ser mantido o acórdão por seus próprios fundamentos, cujas razões de decidir integram este voto.

Pelo exposto, VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS, em virtude de a decisão atacada não padecer de qualquer vício.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

**DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO
RELATORA**